

# APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO À CONVENÇÃO ARBITRAL

Gustavo Strazzabosco<sup>1</sup>  
Paulo Renato dos Santos Ferrony<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Histórico recente da arbitragem no Brasil; 2. A convenção de arbitragem – formas e especificidades doutrinárias e jurisprudenciais; 3. A legislação consumerista brasileira e sua aplicabilidade à arbitragem; Conclusão; Referências.

**RESUMO:** Este artigo visa analisar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor brasileiro à convenção arbitral em seu atual cenário jurídico, uma vez que o artigo 51, inciso VII, do Estatuto Consumerista determina a nulidade de cláusulas que estipulem a utilização compulsória da arbitragem como meio de resolução de conflitos. Objetiva realizar uma abordagem histórica do instituto da arbitragem no Brasil seguida então de sua inserção no âmbito consumerista. O método de abordagem empregado é o dedutivo e como método procedimental utiliza-se do comparativo. Conclui que a vedação consumerista existente trata exclusivamente da hipótese de imposição unilateral da vontade de instituir, através de cláusula – contratual – compromissória, a arbitragem como forma de apreciação jurisdicional em virtude de eventual litígio, não excluindo a possibilidade de posteriormente celebrar compromisso arbitral judicial ou extrajudicial, se assim as partes acordarem.

**PALAVRAS-CHAVE:** Código de Defesa do Consumidor. Lei de Arbitragem. Meios alternativos de solução de conflitos. (In)compatibilidade.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the applicability of the Brazilian Consumer Protection Code to the arbitration convention in its current legal scenario, once article 51, item VII, of the Consumer Statute determines the nullity of clauses that stipulate the compulsory use of arbitration as a means of conflict resolution. It aims to carry out a historical approach to the institute of arbitration in Brazil, followed by its insertion into the consumer sphere. The method of approach employed is the deductive and as a procedural method it uses the comparative one. It concludes that the existing consumerist prohibition treats exclusively with the hypothesis of unilateral imposition of the will to institute, through a compromissory – contractual – clause, the arbitration as means of judicial appreciation in virtue of any litigation, not excluding the possibility of subsequently solemnize a judicial or extrajudicial arbitration commitment, if the parties so agree.

**KEYWORDS:** Consumer Protection Code. Arbitration Law. Alternative means of conflict resolution. (In)compatibility.

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de graduação em Direito da Universidade Franciscana (UFN). E-mail: gustavostrazzabosco@hotmail.com

<sup>2</sup> Orientador. Mestre em Direito. Professor na Universidade Franciscana (UFN). Advogado. E-mail: pauloferrony@gmail.com

## INTRODUÇÃO

Através do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.105 de 2015 – o Novo Código de Processo Civil (NCPC) – a arbitragem, na forma da lei, foi reconhecida, como instrumento de apreciação jurisdicional.

Atualmente normatizada pela Lei nº 9.307 de 1996 – Lei de Arbitragem (LArb), este meio alternativo de resolução de conflitos pode ser convencionado mediante cláusula compromissória e compromisso arbitral (judicial ou extrajudicial) para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Em tratando-se de cláusula compromissória, esta pode estar inserta em contrato ou documento apartado a que ele se refira, possuindo única ressalva quando o contrato em questão for de adesão, vez que a cláusula só terá eficácia se preenchidas determinadas formalidades legais, conforme disposto no artigo 4º, parágrafos 1º e 2º, da LArb.

Não obstante, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), regulamentado pela Lei nº 8.078 de 1990, prevê, em seu artigo 51, inciso VII, a nulidade de cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que, dentre outros, determinem a utilização compulsória da arbitragem como forma de resolução de conflitos.

O presente artigo, assim, busca questionar e responder, acerca da aparente vedação consumerista quanto a utilização da arbitragem nas relações de consumo, o seguinte: quais as circunstâncias fáticas que tornam passíveis a aplicabilidade do CDC à convenção arbitral?

Para cumprir esta finalidade, emprega-se como método de abordagem o dedutivo, partindo-se de normas mais gerais para a ocorrência de fenômenos particulares. No caso em tela, analisa-se as diversas linhas jurisprudenciais e doutrinárias acerca do tema, com o fim de explicitar as condições entendidas como necessárias para ocorrer a utilização do CDC à convenção arbitral. Por sua vez, como método procedimental, utiliza-se o método comparativo. O método comparativo consiste na busca de características quais sejam comuns dentre situações diversas, visando apontar então os traços tidos como semelhantes ou diferentes que podem impedir ou permitir a utilização da arbitragem nas relações consumeristas.

Sendo assim, o tema trabalhado insere-se na Linha de Pesquisa Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização do curso de Direito da Universidade Franciscana, porquanto constitui-se a arbitragem em legítima atividade jurisdicional. Nesse sentido, como ambiente judicial, integra a estrutura jurídica de acesso ao poder jurisdicional, tanto no Brasil quanto nos demais países onde encontra-se regulada por lei. Portanto, o instituto da arbitragem, como opção jurisdicional legítima de acesso à justiça, guarda estreita relação às linhas de pesquisas supracitadas.

Diante dos objetivos propostos e métodos utilizados, estrutura-se o artigo em três capítulos: o primeiro tratará sobre o histórico recente da arbitragem no Brasil; o segundo abordará a convenção de arbitragem, suas formas e especificidades doutrinárias e jurisprudenciais, para ao fim, no terceiro capítulo, analisar a legislação consumerista, a nulidade prevista em seu artigo 51, inciso VII, e sua aplicabilidade à arbitragem.

## **1 HISTÓRICO RECENTE DA ARBITRAGEM NO BRASIL**

A arbitragem, no Brasil, marca presença até antes mesmo de sua independência, enquanto ainda colônia portuguesa, através das Ordenações Filipinas de 1603, em seu Livro III, Título XVI e XVII, que tratavam, respectivamente, dos juízes árbitros e arbitradores. Essa legislação permitia a interposição de recursos pelas partes, mesmo que acordado diferente por elas. Também não havia necessidade de homologação da sentença arbitral por juiz togado (PORTUGAL, p. 578-581).

Já se tratando de nação soberana, a arbitragem teve sua primeira aparição na Constituição do Império de 1824, prevista no artigo 160, que admitia arbitragem através da nomeação de árbitros para decidirem causas cíveis e penais, com a possibilidade de execução do laudo, sem possibilidade recursal, se assim acordado pelas partes litigantes: “Nas cíveis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes” (BRASIL, 1824).

Segundo Pedro A. Batista Martins, em âmbito infraconstitucional, a arbitragem foi, pela primeira vez, introduzida no ano de 1831, como meio de solução das pendências referentes a seguro e, em seguida, em 1837, nas matérias relativas à locação de serviços (1997, p. 43).

Posteriormente, em 1850, o Código Comercial, então baseado no modelo francês, em seus artigos 245, 294 e 348 determinou a obrigatoriedade do emprego da arbitragem nas causas societárias e relativas a locações comerciais, *in verbis*:

Art. 245. Todas as questões que resultarem de contractos de locação mercantil serão decididas em Juizo arbitral.

[...]

Art. 294. Todas as questões sociaes que se suscitarem entre socios durante a existencia da sociedade ou companhia, sua liquidação ou partilha, serão decididas em Juizo arbitral.

[...]

Art. 348. [...] A reclamação que for apresentada em tempo, não se accordando sobre ella os interessados, será decidida por arbitros, dentro de outros dez dias uteis; os quaes o Juiz de Direito do Commercio poderá prorogar por mais dez dias improrogaveis (BRASIL, 1850).

Em novembro do mesmo ano, o Decreto nº 737, conhecido como o primeiro diploma processual brasileiro codificado, disciplinou rigorosamente o procedimento arbitral em 66 artigos e previa, da mesma maneira que o Código Comercial, em seu artigo 411, parágrafo 2º, que seria o juízo arbitral obrigatório se comerciais fossem as causas:

Art. 411. O Juizo arbitral ou é voluntario ou necessario:

§ 2.º E' necessario, nos casos dos arts. 245, 294, 348, 739, 783 e 846 do Codigo Commercial, e em todos os mais, em que esta fórma de Juizo é pelo mesmo Codigo determinada (BRASIL, 1850).

No entanto, por meio do Decreto nº 3.900 de 1867, pouco mais de dezesseis anos após a publicação do Decreto nº 737, entrou em vigor a Lei nº 1.350, que estabelecia nova disciplina jurídica do juízo arbitral, incluindo regras para a cláusula arbitral, e revogava a obrigatoriedade da arbitragem em todos os casos que assim eram determinados, restando facultativa sua utilização em todas as áreas, conforme inicialmente previsto pela Constituição de 1824.

Apesar de fazer menção à arbitragem, a Constituição da República de 1891 limitou ainda mais sua utilização ao dispor que somente nas hipóteses de se evitar a guerra poderia ser suscitado tal dispositivo, conforme o artigo 34, nº 11, assim suprimindo a prévia possibilidade de arbitragem entre particulares: “34 – Compete privativamente ao Congresso Nacional: (.....) 11) autorizar o governo a declarar guerra se não tiver lugar ou malograr-se o recurso do arbitramento, e fazer a paz” (BRASIL, 1891).

Já no século XX, em 1916, a arbitragem entre particulares reaparece com a promulgação do primeiro Código Civil (CC) brasileiro, por meio de seus artigos 1.037 a 1.048, nestes termos:

Art. 1.037. As pessoa capazes de contratar poderão, em qualquer tempo, louvar-se, mediante compromisso escrito, em árbitros, que lhes resolvam as pendências judiciais, ou extrajudiciais.

[...]

Art. 1.048. Ao compromisso se aplicará, quanto possível, o disposto acerca da transação (arts. 1.025 a 1.036) (BRASIL, 1916).

Na codificação processual civil brasileira realizada em 1939, foram unificadas diversas leis civis, aparecendo a arbitragem no Livro IX “Do Juízo Arbitral”, composto por 16 artigos (1.031-1.046).

Em 1973, revogando o CPC de 1939, entrou em vigor a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro, o Código de Processo Civil (CPC), momento que houve a ampliação de 16 para 31 artigos sobre a matéria. Todavia, o CPC/73 estabeleceu a necessidade de compromisso arbitral entre as partes para utilização da arbitragem, de maneira que a cláusula compromissória ou cláusula arbitral tornava-se insuficiente. Além disso, previa a necessidade de homologação judicial do laudo arbitral e a possibilidade de recurso ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), prejudicando a celeridade, o sigilo e os custos do procedimento arbitral.

Por fim, em nível constitucional, a atual Constituição Federal (CF) brasileira, promulgada em 5 de outubro de 1988, de forma mais condescendente com a arbitragem, aloca espaço em seus artigos 4º, inciso VII, de forma implícita, e 114, parágrafos 1º e 2º, de forma explícita, conforme segue:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

VII - solução pacífica dos conflitos;

[...]

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

[...]

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho (BRASIL, 1988).

Após três tentativas de projetos de lei que não obtiveram êxito, finalmente, no ano de 1996, foi editada a Lei nº 9.307, conhecida comumente como Lei de Arbitragem, então composta de 7 capítulos e 44 artigos, que regulamenta a arbitragem até hoje. Contudo, foi questionada a constitucionalidade da cláusula compromissória, de maneira que violaria o princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, da CF/88. A constitucionalidade da cláusula foi assim declarada em 2001 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao firmar entendimento que não haveria violação constitucional.

No século atual, com o advento da Lei nº 10.406 de 2002, o Novo Código Civil (NCC), são tratados, nos artigos 851 a 853, a admissão do compromisso arbitral (judicial e extrajudicial) entre partes capazes, a vedação do compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras coisas que não tenham caráter estritamente patrimonial, bem como, a admissão de cláusula compromissória nos contratos, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma da lei especial, *in verbis*:

Art. 851. É admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para resolver litígios entre pessoas que podem contratar.

Art. 852. É vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.

Art. 853. Admite-se nos contratos a cláusula compromissória, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial (BRASIL, 2002).

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.105, o NCPC, em 2015, a arbitragem foi reconhecida como forma legítima de apreciação jurisdicional, em virtude da previsão do artigo 3º, parágrafo 1º, qual prevê que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, sendo permitida a arbitragem, na forma da lei. Também inovou trazendo a Carta Arbitral, promovendo certa harmonização entre a justiça arbitral e estatal.

Por último, observada a necessidade de realizar alterações na LArb, sobreveio a Lei nº 13.129, também de 2015, alterando diversos dispositivos da Lei de 1996, ampliando sua aplicação, adotando condutas mais modernas que vinham sendo utilizadas e incluindo o que até então era consolidado pelas jurisprudências dos tribunais.

## 2 A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM – FORMAS E ESPECIFICIDADES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS

A convenção de arbitragem é negócio jurídico resultante da submissão à cláusula compromissória ou compromisso arbitral. Ela é a fonte ordinária do direito processual arbitral, espécie destinada à solução privada dos conflitos de interesses e que tem por fundamento maior a autonomia da vontade das partes (STF, 2002, on-line).

Conforme seu entendimento, Carreira Alvim (2004, p. 171) manifesta: “a convenção de arbitragem é a expressão da vontade das partes interessadas, manifestadas numa mesma direção, de se socorrerem da arbitragem para a solução dos seus (virtuais ou reais) litígios.”

Expondo com sua visão acerca do tema, Carlos Alberto Carmona afirma que:

A convenção de arbitragem tem um duplo caráter: como acordo de vontades, vincula as partes no que se refere a litígios atuais ou futuros, obrigando-as, reciprocamente à submissão ao juízo arbitral; como pacto processual, seus objetivos são os de derrogar a jurisdição estatal, submetendo as partes à jurisdição dos árbitros. Portanto, basta a convenção de arbitragem (cláusula ou compromisso) para afastar a competência do juiz togado, sendo irrelevante estar ou não instaurado o juízo arbitral (1998, p. 73).

Importante frisar que, conforme previsto pelo artigo 1º da LArb, apenas “pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Da redação do artigo 3º pode-se interpretar que a convenção de arbitragem é gênero, enquanto a cláusula compromissória e o compromisso arbitral são espécies. Sobre o compromisso arbitral e a cláusula compromissória, Bolzan e Spengler apontam as diferenças:

Ambos tem por fim a renúncia da jurisdição ordinária; mas diferem entre si uma vez que a cláusula compromissória visa as questões futuras que podem surgir por ocasião da execução de um contrato entre as partes. Já o compromisso diz respeito a uma questão já existente (2012, p. 234)

Da mesma maneira, Alexandre Freitas Câmara difere os dois instrumentos:

O compromisso tem, portanto, como pressuposto, uma controvérsia já surgida entre as partes, ao contrário da cláusula compromissória, a qual é celebrada antes de surgir a lide, e se refere a litígios futuros e eventuais. Assim sendo, após surgir a lide, podem as partes celebrar o compromisso arbitral, submetendo-se a um árbitro a composição da lide (1997, p. 27-28)

O artigo seguinte da lei acima referida conceitua a cláusula compromissória como “a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”. Sobre isso, Jorge Henrique Valle dos Santos leciona que:

Esta é o pacto através do qual os contratantes avençam por escrito, submeter à arbitragem solução de eventual litígio que possa decorrer de um determinado contrato, mas que atualmente deixa de ser apenas um pré-contrato de compromisso e pode instituir o juízo arbitral (2003, p. 78).

Se tratando do compromisso e cláusula arbitral, leciona Antonio Junqueira de Azevedo:

O compromisso entre consumidor e fornecedor, desde que sem abuso deste sobre aquele, é permitido; a cláusula compromissória, inversamente, tem presunção absoluta de abusividade e é proibida. No compromisso, o abuso é uma possibilidade, a ser examinada caso a caso; na cláusula compromissória, é uma certeza, legalmente determinada (2011, p. 272).

E complementa, novamente, a respeito do compromisso arbitral:

Uma vez feito o compromisso, e válido porque sem abuso do consumidor, a arbitragem, que se segue, terá por sua vez, que ser decidida sem ferir as normas cogentes do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, as regras da Lei de Arbitragem, sobre o compromisso – e estamos pensando exatamente nas que dão maior abertura para a decisão, como a possibilidade de decidir por equidade, – podem se aplicar, mas sempre dentro do limite das normas cogentes do Código de Defesa do Consumidor. (AZEVEDO, 2011, p. 272).

Carmona estabelece o conceito de cláusula compromissória como sendo “o pacto através do qual os contratantes avençam, por escrito, submeter à arbitragem solução de eventual litígio que possa decorrer de um determinado contrato, que passa a ser apta para afastar a competência do juiz estatal.”

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da lei arbitral apontam as formalidades jurídicas necessárias para a validade da cláusula, *in verbis*:

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula (BRASIL, 1996).

Conforme entendimento doutrinário, a cláusula arbitral pode ser cheia ou



vazia, entendendo-se como cláusula cheia aquela que contém os requisitos essenciais para instituição da arbitragem, podendo instituir o procedimento a ser seguido ou poderão reportar-se às regras de alguma instituição arbitral. A cláusula vazia, por sua vez, é aquela que “se limita a afirmar que qualquer litígio decorrente de um determinado negócio jurídico será solucionado através da arbitragem”. Ainda, optando pela cláusula vazia, torna-se imprescindível a celebração de um compromisso arbitral para que a arbitragem seja instaurada.

Ainda, a cláusula compromissória é protegida pelo princípio da autonomia, de maneira que “é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserida, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória”.

Dolinger e Tiburcio dissertam sobre a previsão do artigo 8º:

A expressão ‘autonomia da cláusula compromissória’ possui dois significados: 1) que sua validade e eficácia não dependem da validade ou eficácia de um outro contrato em que esteja inserida ou ao qual se refira, de tal modo que não há de se falar em relação de acessoriedade entre aquela e este; 2) que sua validade e eficácia não são, necessariamente, determinadas pela lei aplicável a este contrato em que esteja inserida ou ao qual se refira (2003, p. 173).

De acordo com o princípio da *kompetenz-kompetenz*, dispõe o parágrafo único do artigo 8º que “caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.”

Interpretando o artigo acima e levando em consideração o princípio da autonomia da vontade, Pedro A. Batista Martins expõe que:

As partes, ao optarem pela arbitragem, estão dispostas a submeter toda e qualquer controvérsia que resulte do contrato ao juízo provado, o que inclui as controvérsias sobre a própria eficácia ou validade daquele instrumento (1999, p. 219).

Conforme o Informativo nº 0622 da Terceira Turma do STJ, no Recurso Especial (REsp) 1.550.260 – RS, a previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. A ementa do recurso supracitado trás claramente a aplicação direta do artigo 8º, parágrafo único, da LArb:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS. EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA. ASSINATURA. FALSIDADE. ALEGAÇÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL. KOMPETENZ-KOMPETENZ.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o juízo estatal é competente para processar e julgar a ação declaratória que deu origem ao presente recurso especial tendo em vista a existência de cláusula arbitral nos contratos objeto da demanda.

2. A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

3. A consequência da existência do compromisso arbitral é a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973.

4. Recurso especial provido (STJ, - REsp: 1550260 RS 2014/0205056-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/12/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2018).

No caso em questão foram aplicadas as regras do CPC/1973, pois, de acordo com o Enunciado Administrativo nº 2/STJ, era lei vigente na data de publicação da decisão recorrida. Não obstante, o NCPC também prevê a extinção do processo sem resolução de mérito quando acolhida a alegação de existência de convenção de arbitragem, conforme previsto em seu artigo 485, inciso VII.

Defendendo também a aplicação do princípio da competência arbitral, o Ministro Relator Moura Ribeiro traz que mesmo as partes possuindo uma relação de consumo e, em tese, não havendo validade a cláusula arbitral pela não observância do parágrafo 2º do artigo 4º da LArb, “não se pode fazer vista grossa para a norma do parágrafo único do art. 8º da referida lei”, tendo em vista que “existe norma legal específica conferindo competência ao árbitro para examinar as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que a contenha” (STJ, - REsp: 1602696 PI 2015/0238596-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 09/08/2016, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 23/09/2016 DJe 16/08/2016 RSTJ vol. 243 p. 548).

Acerca da competência arbitral, conferida pelo artigo 8º, parágrafo único, da LArb, reforça José Francisco Cahali a importância de sua observância, tendo em vista que:

[...] essa regra é de fundamental importância ao instituto da arbitragem, na medida em que, se ao Judiciário coubesse decidir, em

primeiro lugar, sobre a validade da cláusula, a instauração do procedimento arbitral restaria postergado por longo período, e, por vezes, apenas com o intuito protelatório de uma das partes em esquivar-se do cumprimento da convenção [...] (2012, p. 99).

Contudo, o Informativo nº 0591, através do REsp nº 1.602.076 – SP, também da Terceira Turma do STJ, em contrapartida ao entendimento consolidado da Corte Superior de priorizar o juízo arbitral para se manifestar acerca de sua própria competência, traz que o Poder Judiciário pode declarar, a qualquer tempo, a nulidade do compromisso arbitral quando o vício for identificado mediante mera análise perfunctória, como nas hipóteses de inobservância do disposto no artigo 4º, parágrafo 2º, da LArb, restando assim uma pacífica dicotomia acerca de competências entre os órgãos arbitrais e judiciais relativamente às questões atinentes à existência, validade, extensão e eficácia da convenção (STJ, - REsp: 1602076 SP 2016/0134010-1, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/09/2016, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2016 RMPRJ vol. 63 p.285 RSTJ vol. 243 p. 533 RT vol. 974 p. 609).

Presente no artigo 9º, *caput*, o compromisso arbitral é “a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial” (BRASIL, 1996).

Ele será judicial quando pela recusa de uma das partes em firmar o compromisso, esse for substituído por sentença e celebrado por termo em autos, perante o juízo ou tribunal, no lugar da demanda, e extrajudicial quando firmado entre as partes diante de uma controvérsia concreta e será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público, sem intervenção do poder judiciário.

O compromisso compartilha de alguns requisitos de validade quais a cláusula arbitral também, tal como a celebração em escrito e aqueles previstos no artigo 1º da Lei. Divergindo da cláusula, o compromisso possui elementos obrigatórios e facultativos, presentes, respectivamente, nos artigos 10 e 11, esses sendo:

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

- I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;
- II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;
- III - a matéria que será objeto da arbitragem; e
- IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

- I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;  
III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;  
IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;  
V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e  
VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.  
Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença (BRASIL, 1996).

Acerca da autonomia do compromisso arbitral, José Eduardo Carneira Alvim entende que, apesar de:

A Lei de Arbitragem somente se expresse sobre a autonomia da cláusula compromissória relativamente ao contrato a que adere, não resta dúvida de que essa autonomia se estende também ao compromisso arbitral. Tanto a cláusula compromissória quanto o compromisso são contratos distintos em relação ao contrato principal, embora a primeira tenha a denominação cláusula (2000, p. 269-270).

As hipóteses de extinção do compromisso arbitral encontram-se previstas nos incisos I a III do artigo 12:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;  
II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e  
III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral (BRASIL, 1996).

### **3 A LEGISLAÇÃO CONSUMEIRISTA BRASILEIRA E SUA APLICABILIDADE À ARBITRAGEM**

Dentre os direitos e garantias fundamentais previstos pela Constituição Federal de 1988, o artigo 5º, inciso XXXII, dispõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Similarmente, traz seu artigo 170, inciso V, a “defesa do consumidor” como princípio da ordem econômica (BRASIL, 1988).

Assim, o Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, por meio de seu artigo 48, determinou prazo de 120 dias, a contar da promulgação da Carta Magna, para elaboração de um código de defesa do consumidor.

Já esgotados o prazo estipulado, em setembro de 1990 foi editado, através da

Lei nº 8.078, o ainda vigente Código de Defesa do Consumidor, que estabelece princípios básicos como a proteção da vida e da saúde e da segurança, a educação para o consumo, o direito à informação clara, precisa e adequada, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva por meio do equilíbrio das relações de consumo.

Em seu primeiro artigo são estabelecidas normas de proteção e defesa do consumidor, este considerando toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, não se enquadrando, por exemplo, um comerciante, que não é destinatário final, mas sim adquirente.

O Capítulo II do Título I trata da Política Nacional de Relações de Consumo (PNRC), que determina, em seu artigo 4º, inciso V, o “incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo” (BRASIL, 1990).

Não obstante, apesar do dispositivo incentivar a criação – e utilização – de mecanismos alternativos de solução de conflitos, o artigo 51, inciso VII, do mesmo diploma legal, considera como nulas as cláusulas aquelas que determinem a utilização compulsória da arbitragem, dessa forma, obstando, aparentemente, a convenção arbitral por meio de cláusula arbitral.

Acerca da previsão acima exposta, entende Antônio Pereira Gaio Júnior que:

[...] é possível dizer que no âmbito das relações de consumo não é possível falar-se de arbitragem compulsória (obrigatória). Outrossim, nada obsta, na prática, à viabilização da arbitragem nas relações de consumo. [...]. O art. 51, VII, do CDC se limita a vedar a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato [...] (2018, p. 510-511).

No mesmo sentido, corrobora Carmona acerca do dispositivo:

Pode gerar impressão falsa o art. 51, VII, do Código de Defesa do Consumidor, que tacha de abusivas as cláusulas que “determinem a utilização compulsória de arbitragem”: o dispositivo legal tem nítido caráter protetivo em relação ao consumidor, presumivelmente parte economicamente mais fraca na relação jurídica, evitando-se com isso que o fornecedor de bens e serviços possa impor solução arbitral nos contratos em geral (2009, p. 53).

Continuando, o autor entende que foi apenas descartada a validade da cláusula compromissória em contrato que discipline relação de consumo, não importando na impossibilidade de introdução da arbitragem através do compromisso arbitral, vez que surgida a controvérsia, podem as partes, de comum acordo,

celebrar compromisso arbitral para submeter o dissenso à solução de árbitros.

Ratificando o entendimento de Carmona, o jurista Nelson Nery Júnior (2011, p. 591) traz sua visão quanto à possibilidade e condições para a cláusula compromissória em contratos de consumo: “é possível, nos contratos de consumo, a instituição da cláusula de arbitragem, desde que obedecida, efetivamente, a bilateralidade na contratação e a forma da manifestação da vontade, ou seja, de comum acordo.”

Finaliza a autora Rozane da Rosa Cachapuz, destacando:

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art.51, VII, fulmina, com vício de nulidade, as cláusulas contratuais das relações de consumo que determinem a utilização compulsória de Arbitragem. O que o Código pretendeu, na verdade, foi impedir que o fornecedor, servindo-se da sua posição mais favorecida em relação aos consumidores, condicionasse a solução dos eventuais conflitos de relação de consumo a árbitros menos sensíveis à posição de inferioridade dos consumidores, ou, ainda, que desprezasse as regras contidas no aludido Código, através da escolha em contratos de adesão (2000, p. 63).

Doutro lado, a Lei de Arbitragem, em seu artigo 4º, parágrafo 2º, permite a utilização de cláusula arbitral em contratos de adesão, desde que preenchidas as formalidades nele contidas.

O contrato de adesão é conceituado, por meio do artigo 54, do CDC, como “aquele cujas cláusulas tenham sido [...] estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo” (BRASIL, 1990).

Em sua concepção, Jorge Ferraz Neto (2008, p. 87) entende que “[...] nessa modalidade de contratos, a redação das cláusulas compete somente a uma das partes, ficando a outra sujeita a aceitá-las ou rejeitá-las em sua totalidade, posto não lhes é dado o direito de modificá-las.”

Referente ao exposto, Nery Júnior (2016, p. 1733) orienta que “basta lembrar, por exemplo, que o CDC, art. 51, inciso VII, aplica-se apenas aos contratos de consumo, enquanto que o art. 4º, §2.º aplica-se a todo e qualquer contrato de adesão: civil, comercial ou de consumo.”

Ou seja, nem toda relação de consumo dar-se-á mediante contrato de adesão, tampouco o inverso, observado o exemplo dos contratos de franquias (*franchising*), que utilizam da técnica para formação dos contratos, mas, que não estão sujeitos às regras protetivas previstas no CDC, visto que não caracterizam

relação de consumo, mas sim de fomento econômico, com o intuito de estimular as atividades empresariais do franqueado.

Logo, a vedação consumerista referente à cláusula arbitral parece ocorrer somente quando há unilateralidade de vontade referente à sua inserção, não havendo aparente óbice se a vontade for mútua das partes contratantes. Porém, tomando por exemplo o julgamento do REsp 1.753.041 – GO, mesmo havendo plena observância do artigo 4º, parágrafo 2º, da LArb, a mera atitude do recorrente (consumidor) de promover o ajuizamento da ação principal perante o juízo estatal evidencia, ainda que de forma implícita, a sua discordância em submeter-se ao procedimento arbitral, não podendo [...] prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização, visto ter-se dado de forma compulsória (STJ - REsp: 1753041 GO 2018/0171648-9, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/09/2016, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2018).

Resumidamente, quando se tratando de relação de consumo, entende a doutrina que, posteriormente, quando houver sido instaurado o conflito, não há norma que impeça as partes de celebrarem compromisso arbitral para solução do litígio, observado que, novamente, a vedação existente é relativa ao emprego de cláusula compromissória, conforme explana a Ministra Nancy Andrigli:

Seja como for, o art. 51, VII, do CDC se limita a vedar a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não impede que, posteriormente, diante de eventual litígio e havendo consenso entre as partes (em especial a aquiescência do consumidor), seja instaurado o procedimento arbitral. (STJ - REsp: 1169841 RJ 2009/0239399-0, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/11/2012, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2012).

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.189.050 – SP, decidiu que a cláusula de arbitragem prevista em contrato de adesão só terá eficácia se preenchidos os seguintes requisitos: i) não verificar presente a sua imposição pelo fornecedor ou a vulnerabilidade do consumidor; ii) a iniciativa pelo compromisso arbitral partir do próprio consumidor ou se, posteriormente, ratificar sua instituição. Ainda, reitera na ementa que a mera propositura da ação pelo consumidor é apta a demonstrar o seu desinteresse na adoção da arbitragem, pois não haveria a exigível ratificação posterior da cláusula, conforme segue:

FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. POSSIBILIDADE, RESPEITADOS DETERMINADAS EXCEÇÕES.

[...]

6. Dessarte, a instauração da arbitragem pelo consumidor vincula o fornecedor, mas a recíproca não se mostra verdadeira, haja vista que a propositura da arbitragem pelo polícitante depende da ratificação expressa do oblato vulnerável, não sendo suficiente a aceitação da cláusula realizada no momento da assinatura do contrato de adesão. Com isso, evita-se qualquer forma de abuso, na medida em o consumidor detém, caso desejar, o poder de libertar-se da via arbitral para solucionar eventual lide com o prestador de serviços ou fornecedor. É que a recusa do consumidor não exige qualquer motivação. Propondo ele ação no Judiciário, haverá negativa (ou renúncia) tácita da cláusula compromissória.

7. Assim, é possível a cláusula arbitral em contrato de adesão de consumo quando não se verificar presente a sua imposição pelo fornecedor ou a vulnerabilidade do consumidor, bem como quando a iniciativa da instauração ocorrer pelo consumidor ou, no caso de iniciativa do fornecedor, venha a concordar ou ratificar expressamente com a instituição, afastada qualquer possibilidade de abuso.

8. Na hipótese, os autos revelam contrato de adesão de consumo em que fora estipulada cláusula compromissória. Apesar de sua manifestação inicial, a mera propositura da presente ação pelo consumidor é apta a demonstrar o seu desinteresse na adoção da arbitragem - não haveria a exigível ratificação posterior da cláusula -, sendo que o recorrido/fornecedor não aventou em sua defesa qualquer das exceções que afastariam a jurisdição estatal, isto é: que o recorrente/consumidor detinha, no momento da pactuação, condições de equilíbrio com o fornecedor - não haveria vulnerabilidade da parte a justificar sua proteção; ou ainda, que haveria iniciativa da instauração de arbitragem pelo consumidor ou, em sendo a iniciativa do fornecedor, que o consumidor teria concordado com ela. Portanto, é de se reconhecer a ineficácia da cláusula arbitral.

9. Recurso especial provido (STJ - REsp: 1189050 SP 2010/0062200-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 – QUARTA TURMA, Data de Julgamento: 01/03/2016, Data de Publicação: DJe 14/03/2016 RSTJ vol. 243 p. 619).

Não obstante, em regra geral, além da vulnerabilidade patrimonial do consumidor face o fornecedor, os consumidores padecessem com a vulnerabilidade jurídica, pois mesmo aceitando expressamente a cláusula compromissória, a maioria dos consumidores não teria conhecimento jurídico o suficiente para ter noção do que acordou.

Resumindo o entendimento da Ministra Nancy Andriighi acerca da aplicabilidade das regras consumeristas à convenção arbitral, tem-se:

Na realidade, com a promulgação da Lei de Arbitragem, passaram a conviver, em harmonia, três regramentos de diferentes graus de especificidade:

*i)* a regra geral, que obriga a observância da arbitragem quando pactuada pelas partes;

*ii)* a regra específica, aplicável a contratos de adesão genéricos, que restringe a eficácia da cláusula compromissória e;

*iii)* a regra ainda mais específica, incidente sobre contratos sujeitos ao CDC, sejam eles de adesão ou não, impondo a nulidade de cláusula que determine a utilização compulsória de arbitragem, ainda que satisfeitos os



requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96 (STJ - REsp: 1753041 GO 2018/0171648-9, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/09/2016, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2018).

Conforme tal entendimento, a Lei de Arbitragem, em seu artigo 4º, parágrafo 2º, versa apenas acerca de contratos de adesão genéricos, devendo prevalecer a previsão consumerista às hipóteses em que o contrato, mesmo que de adesão, regule uma relação de consumo, uma vez que, por via de regra, “o consumidor não detém conhecimento técnico para, no ato de conclusão do negócio, avaliar as vantagens e desvantagens inerentes à futura e ocasional sujeição ao procedimento arbitral” (STJ - REsp: 1169841 RJ 2009/0239399-0, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/11/2012, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2012).

Em conformidade com o exposto, tem-se a seguinte ementa do Recurso Especial nº 1.785.783 – GO:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. AQUISIÇÃO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. LIMITES E EXCEÇÕES. CONTRATOS DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE USO. AUSÊNCIA DE FORMALIDADE. IMPOSIÇÃO. PROIBIÇÃO.

1. [...].

2. O propósito recursal consiste em avaliar a validade de cláusula compromissória, contida em contrato de aquisição de um lote em projeto de parcelamento do solo no município de Senador Canedo/GO, que foi comercializado pela recorrida.

3. O art. 51, VII, do CDC se limita a vedar a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não impede que, posteriormente, diante do litígio, havendo consenso entre as partes - em especial a aquiescência do consumidor -, seja instaurado o procedimento arbitral. Precedentes.

4. [...].

5. Pelo teor do art. 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem, mesmo que a cláusula compromissória esteja na mesma página de assinatura do contrato, as formalidades legais devem ser observadas, com os destaques necessários. Cuida-se de uma formalidade necessária para a validade do ato, por expressa disposição legal, que não pode ser afastada por livre disposição entre as partes.

6. Na hipótese, a atitude da consumidora em promover o ajuizamento da ação evidencia a sua discordância em submeter-se ao procedimento arbitral, não podendo, pois, nos termos do art. 51, VII, do CDC, prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização, visto ter-se dado de forma compulsória.

7. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp: 1785783 GO 2018/0229630-5, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/11/2019, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2019).

Em relação ao recurso acima ementado, sequer houve a observância dos requisitos legais e jurisprudenciais para a validade da cláusula arbitral presente no

contrato. Ademais, não houve interesse na participação do procedimento arbitral, tendo em vista que a recorrente buscou tutela perante o Poder Judiciário, fato que por si só enseja o afastamento da cláusula arbitral.

Nas palavras do Ministro Raul Araújo, Relator no Agravo Interno (AgInt) no Agravo em Recurso Especial (AREsp) nº 1.192.648 – GO e, de acordo com a jurisprudência firmada no âmbito do STJ:

[...] A validade da cláusula compromissória em contratos de adesão, nas relações de consumo, está condicionada à efetiva concordância do consumidor no momento da instauração do litígio entre as partes, consolidando-se o entendimento de que o ajuizamento de ação perante o Poder Judiciário caracteriza a sua discordância em submeter-se ao Juízo Arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização (STJ - AgInt no AREsp: 1192648 GO 2017/0274999-3 Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/11/2018, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2018).

Ratifica esse pensamento a lição de José Rogério Cruz e Tucci:

Diante da clareza da redação sugerida, resulta mais do que evidente que a arbitragem, em tais situações, é condicionada exclusivamente à autonomia da vontade do consumidor, ou seja, a arbitragem somente será deflagrada se o consumidor escolher tal via ou se anuir, de forma explícita, à sua instauração (2014).

Doutro lado, no julgamento do REsp nº 1.742.547 – MG, apesar da recorrente ter buscado o Poder Judiciário para resolver o conflito, a cláusula arbitral não foi afastada, conforme segue:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. AQUISIÇÃO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. LIMITES E EXCEÇÕES. CONTRATOS DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE USO. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DOS CONSUMIDORES. TERMO DE COMPROMISSO. ASSINATURA POSTERIOR.

1. [...].

2. O propósito recursal consiste em determinar a legalidade de procedimento arbitral instaurado para dirimir controvérsia originada de contrato de promessa de compra e venda de unidade de empreendimento imobiliário – um contrato de adesão – em que os consumidores, em momento posterior, assinaram termo de arbitragem para a solução de controvérsia extrajudicial.

3. O art. 51, VII, do CDC se limita a vedar a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não impede que, posteriormente, diante do litígio, havendo consenso entre as partes - em especial a aquiescência do consumidor –, seja instaurado o procedimento arbitral. Precedentes.

4. É possível a utilização de arbitragem para resolução de litígios originados de relação de consumo quando não houver imposição pelo fornecedor, bem como quando a iniciativa da instauração ocorrer pelo consumidor ou, no caso de iniciativa do fornecedor, venha a concordar ou ratificar expressamente com a instituição.

5. Na hipótese, os consumidores celebraram, de forma autônoma em

relação ao contrato de aquisição de imóvel, um termo de compromisso e participaram ativamente no procedimento arbitral.

6. Os supostos fatos novos deduzidos pela recorrente no curso da arbitragem não permitem que se afaste a jurisdição arbitral sobre a resolução do litígio instaurado entre as partes.

7. Recurso especial não provido (STJ - REsp: 1742547 MG 2018/0121028-6, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/06/2019, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2019).

Em razão das partes terem firmado termo de arbitragem posterior à assinatura do contrato de consumo, e terem participado de processo arbitral que já havia sido instaurado, com ambas as partes presentes e acompanhadas de seus respectivos advogados, a alegação da recorrente da cláusula compromissória ser nula em razão da relação ser de consumo não foi acolhida.

## **CONCLUSÃO**

O presente artigo buscou analisar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor brasileiro à convenção arbitral em seu atual cenário jurídico, uma vez que o artigo 51, inciso VII, do Estatuto Consumerista determina a nulidade de cláusulas que estipulem a utilização compulsória da arbitragem como meio de resolução de conflitos, fato que ainda gera diversas discussões acerca de sua (in)aplicabilidade, visto a existência de posições jurisprudenciais e doutrinárias diversas e, algumas vezes, conflitantes entre si, até mesmo no Poder Judiciário.

Sendo assim, para se chegar a uma conclusão em relação ao tema proposto, foi necessário realizar uma abordagem comparativa entre diversas linhas doutrinárias e jurisprudenciais para atingir o objetivo do trabalho.

Pode-se afirmar que sendo vista como perfeita a coexistência do Poder Judiciário e da arbitragem, assim poderá ser também vista a coexistência da cláusula compromissória dentro de contratos que configurem um consumo, visto que a primeira decorre da manifestação de pura vontade das partes, se assim for de fato. Inclusive, nos contratos de adesão, o sentido de proteção ao consumidor funda-se em sua necessária expressa e consciente concordância.

Também, torna-se claro que a convenção arbitral deve ter, por via de regra, respeitada sua autonomia, visto que esse tipo de pacto se apresenta como adequado para dirimir conflitos.

Dessa maneira, o CDC cumpre o seu papel na defesa do consumidor, uma vez que, conforme a previsão PNR de incentivar a solução alternativa de conflitos,

não exclui a arbitragem como forma para resolução de litígios provenientes das relações de consumo, mas simplesmente afastou a instituição de uma arbitragem maliciosa e possivelmente indesejada pelo consumidor, podendo ser provada sua credulidade com uma simples ratificação da parte aderente quanto sua instauração.

Diante da análise e comparação realizada neste trabalho, conclui-se que a arbitragem, como meio alternativo de solução de conflitos, legítima por Lei, é de suma importância na pacificação de conflitos. O instituto em questão muito tem a contribuir com o sistema judiciário brasileiro, uma vez que venha a somar-se a gama de formas de composições de litígios através da apreciação jurisdicional de ameaça ou lesão a direito, auxiliando a desafogar a Justiça Estatal quando convencionada ao resolver litígios de forma mais célere.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Tratado geral da arbitragem**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. 511 p.

ALVIM, J. E. Carreira. **Direito arbitral**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. 422 p.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **A arbitragem e o direito do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. 11 p.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. [Código de Defesa do Consumidor (1990)]. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 30 nov. 2020.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Registrada na secretaria de estado dos negócios do Império do Brasil a fls. 17 do liv. 4º de leis, alvarás e cartas imperiaes. Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/civil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm)>. Acesso em 30 nov. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de**

**1988.** Brasília, DF: Presidência da República [2020]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 30 nov. 2020.

BRASIL. Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850. **Juízo no Processo Commercial.** Coleção de Leis do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm)>. Acesso em 30 nov. 2020.

BRASIL. Decreto nº 3.900, de 26 de junho de 1867. **Juízo Arbitral do Comercio.** Coleção de Leis do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM3900.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM3900.htm)>. Acesso em 30 nov. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. **Código de Processo Civil.** Coleção de Leis do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm>>. Acesso em 30 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. **Código Commercial do Império do Brazil.** Coleção das Leis do Império do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L0556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0556-1850.htm)>. Acesso em 30 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Coleção de Leis do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L3071.htm>>. Acesso em: Acesso em 30 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil.** Brasília, DF, de 17 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm)>. Acesso em 30 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 34 de setembro de 1996. **Lei de Arbitragem.** Brasília, DF: Presidência da República [2015]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm)>. Acesso em 30 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.169.841 - RJ.** Informativo nº 508. Leis nº 8.078/90 e 9.307/96. É nula a cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem em contrato que envolva relação de consumo, ainda que de compra e venda de imóvel, salvo se houver posterior concordância de ambas as partes. Recorrente: CZ6 Empreendimentos Comerciais LTDA e outros. Recorrido: D.R.F.M.J. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 14 de novembro de 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 30 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.550.260 – RS.** Informativo nº 622. Lei de Arbitragem, CPC/73, CFB/88. A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que

contenha a cláusula compromissória. Recorrente: Kreditanstalt Fur Wiederaufbau Bankengruppe. Recorrido: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica. Relatores: Min. Paulo de Tarso Sanseverino e Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 12 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 30 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.602.076 - SP**. Informativo nº 591. Leis nº 8.078/90 e 9.307/96. Independentemente do estado em que se encontre o procedimento de arbitragem, o Poder Judiciário pode declarar a nulidade de compromisso arbitral quando o vício for detectável *prima facie*, como ocorre na hipótese de inobservância, em contrato de franquia, do disposto no art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996. Recorrente: Odontologia Noroeste LTDA. Recorrido: GOU - Grupo Odontológico Unificado Franchising LTDA. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 30 de setembro de 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 30 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.602.696 - PI**. Lei de Arbitragem, CFB/88, Enunciado Administrativo STJ nº 2. Inexistência de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Recorrente: AMBEV S.A. Recorrido: Cosme e Vieira LTDA. Relator: Min. Moura Ribeiro, 16 de agosto de 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 30 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.742.547 - MG**. Lei de Arbitragem, Código de Defesa do Consumidor, Protocolo Relativo a cláusulas de arbitragem. Contrato de Consumo. Convenção de Arbitragem. Termo de Compromisso. Assinatura Posterior. Recorrente: J.J.M. Recorrido: Conartes Engenharia e Edificações LTDA. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 21 de junho de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 30 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.753.041 - GO**. Direito do Consumidor. Recurso Especial. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de quantia paga. Convenção de arbitragem. Cláusula compromissória. Relação de consumo. Contrato de adesão. Recorrente: F.R.A. Recorrido: EMISA Engenharia e Comercio LTDA. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 21 de setembro de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 30 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.785.783 - GO**. Lei de Arbitragem, Código de Defesa do Consumidor. Contrato de Adesão. Convenção de Arbitragem. Ausência de Formalidade. Imposição. Proibição. Recorrente: M.C.A.M.G. Recorrido: JJ Empreendimentos EIRELI. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 07 de julho de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 30 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.192.648 - GO**. Lei nº 8.078 de 1990. Cláusula compromissória. Contrato de adesão de consumo. Discordância do consumidor quanto à arbitragem. Ineficácia. Agravante: F.A.M. Agravado: G4 Empreendimentos

Imobiliários S.A. Relator: Min. Raul Araújo, 04 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 30 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 1.189.050 – SP**. Direito Processual Civil e Consumidor. Contrato de financiamento imobiliário. Contrato de adesão. Convenção de arbitragem. Possibilidade, respeitadas determinadas exceções. Recorrente: José Benedito dos Santos. Recorrido: MRV Serviços de Engenharia LTDA. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 14 de março de 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 30 nov. 2020.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Arbitragem: alguns aspectos do processo e do procedimento na lei nº: 9.307/96**. São Paulo: LED Editora de Direito, 2000. 262 p.

CAHALI, José Francisco. **Curso de Arbitragem: Mediação, Conciliação e Resolução CNJ 125/2010**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, 411 p.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem: lei nº 9.307/96**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997, 139 p.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo – Um Comentário à Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2004, 2ª edição, 455 p.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo – Um Comentário à Lei nº 9.307/96**. 3ª Edição. São Paulo: Atlas, 2009, 571 p.

COSTA, Luiz Antonio Ferreira Pacheco da. **A evolução histórica da arbitragem nas relações trabalhistas no Brasil**. Revista *Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2971, 20 ago. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19812>. Acesso em: 30 nov. 2020.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Arbitragem comercial internacional**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2003, 1078 p.

GRINOVER, Ada Pellegrini. BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. FINK, Daniel Roberto. FILOMENO, José Geraldo Brito. NERY JÚNIOR, Nelson. DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. Vol. I. 10a ed., rev., atual., reform. Rio de Janeiro: Forense, 948 p.

JÚNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, 2976 p.

MARTINS, Pedro A. Batista. **Arbitragem Através dos Tempos: Obstáculos e Preconceitos à sua Implementação no Brasil** In GARCEZ, José Maria Rossini (Org.). **A Arbitragem na Era da Globalização**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, 355 p.

MARTINS, Pedro A. Batista. **Cláusula compromissória**. In: MARTINS, Pedro A.

Batista; LEMES, Selma M. Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999, 522 p.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!**, 3. ed., rev. e atual. com o projeto de lei do novo CPC brasileiro PL 166/2010, resolução 125/2010 do CNJ. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, 255 p.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**, Livro III. Universidade de Coimbra. Disponível em: < <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l3ind.htm>> Acesso em: 30 nov. 2020.

SANTOS, Jorge Henrique Valle dos. **MARC'S – Meios Alternativos de Resolução de Conflitos**. 2ª Edição. Vitória: Edição do autor. 2013. 148 p.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Nova arbitragem preserva autonomia da vontade do consumidor**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jul-22/paradoxo-corte-arbitragem-preserva-autonomia-consumidor>> Acesso em: 30 nov. 2020